



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007903/98-51
Recurso nº : 125.217
Acórdão nº : 301-32.499
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA
LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

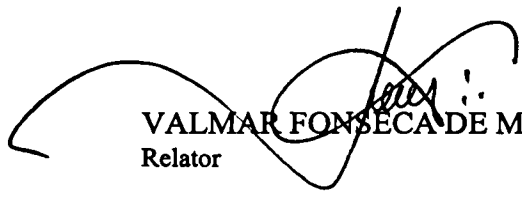
ZONA FRANCA DE MANAUS. Os benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 288/67 são condicionados À anuência prévia da SUFRAMA, tornando-se sem efeito, se verificado que a mercadoria importada é distinta à efetivamente autorizada, por se tratar de máquina usada, cabendo o lançamento dos impostos exigíveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, que fundamentou seu voto em insuficiência de provas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral o advogado Dr. Aquiles Nunes de Carvalho OAB/MG nº 65.039.

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício, além de multa do controle administrativo, perfazendo o crédito tributário, na data de sua constituição, o valor total de R\$ 268.635,48, em decorrência da perda do direito de suspensão de tributos, concedido pelo Decreto-Lei nº 288/67 – Zona Franca de Manaus, e pela importação sem Guia de Importação.

2. De acordo com os documentos acostados aos autos, depreende-se que a ação fiscal que originou a referida exigência, foi motivada por denúncia dirigida ao Sr. Superintendente da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, relativa a importação de maquinário industrial para fabricação de papel, onde informa que se trata de material usado.

3. Para um melhor entendimento, os principais fatos relativos à lide estão dispostos, de forma sintética e em ordem cronológica, conforme abaixo, sendo que os itens 4 a 7, seguintes, estão reservados a uma exposição mais detalhada quanto ao Auto de Infração, a Impugnação e a Diligência:

22/12/1994- Registro da DI 034711, referente a 33/35 itens do bem em questão (Valor declarado - US\$ 150.000,00) – fls. 20 do processo principal (pp);

11/10/1995- Registro da DI 034604, referente a 02/35 itens do bem em questão (Valor declarado - US\$ 15.000,00) – fls. 41 (pp);

20/10/1995- Denúncia do Centro das Indústrias do Pará ao SRRF/2ªRF – fls. 05 do Processo apensado 10283.000806/96-84 (pa);

30/10/1995- Fax Diana/SRRF2ªRF encaminhando denúncia à ALF/PMNS – fls. 07 (pa);

07/03/1996- Formalização do Processo apensado 10283.000806/96-84, ref. ao início das apurações (diligência) motivadas pela denúncia ao SRRF/2ªRF – fls. 01 (pa);

22/03/1996- Relatório da Diligência efetuada pelo AFRF Mário Lana, onde conclui que não resultou a comprovação de bens usados, sugerindo a realização de laudo técnico e exame de valoração aduaneira – fls. 123 (pp);

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

08/05/1996- ALF/PMNS solicita à FUCAPI a realização de laudo – fls. 125 (pp);

04/09/1996- FUCAPI encaminha o Laudo 087/96 à ALF/PMNS, concluindo por 5 (cinco) anos de uso ou 3 (três) anos de uso em processo produtivo, descontado o tempo de operação nas instalações da interessada – fls. 14 (pp);

23/09/1996- ALF/PMNS solicita Exame de Valoração Aduaneira ao DTIC/DECEX – fls. 32 (pa);

12/05/1997- ALF/PMNS retorna o processo à SRRF/2ªRF, sem o resultado da valoração, apesar de reiterada solicitação ao DTIC – fls. 37 (pa);

19/09/1997- SRRF/2ªRF encaminha processo à ALF/PMNS, com a Informação DIANA 049/97, onde sugere fiscalização de tributos e contribuições, verificar pagamento adicional, lavratura de auto de infração referente às importações e solicitação de novo laudo de forma a subsidiar a classificação fiscal, além de cópia à COANA p/ pesquisa de valoração – fls. 51 (pa);

01/10/1997- ALF/PMNS toma ciência e repassa à DRF/MNS – fls. 55 (pa);

28/11/1997- Início da Ação Fiscal com lavratura de Termo de Diligência Fiscal pela DRF/MNS – fls. 02 (pp);

16/01/1998- Lavratura do **Auto de Infração** com ciência do autuado – fls. 03 (pp);

13/02/1998- Recebimento da **Impugnação** – fls. 49 (pp);

13/08/1998- A DRJ/MNS converte o julgamento em **diligência** nos termos da Informação/DICEX/DRJ/MNS/nº 051/98 – fls. 137 (pp);

08/09/1998- DRF/MNS solicita manifestação da Fucapi – fls. 144 (pp);

16/10/1998- DRF/MNS intima a empresa SOVEL e solicita identificação do perito da empresa; documentos que especifiquem a capacidade/hora de produção do maquinário; formulários instituídos pela Suframa e/ou mapa de produção – fls. 154 (pp);

18/11/1998- Lavratura de Parecer Conclusivo do Perito da Empresa, onde conclui tratar-se de uma máquina adquirida em estado de nova – fls. 150 (pp)

14/12/1998- Elaboração do Parecer Técnico Fucapi nº 024/98, que ratificou o Laudo 087/96 – fls. 284 (pp);

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

16/12/1998- Processo 10283.007903/98-51 é protocolado, reconstituindo o de nº 10283.000281/98-94, por se encontrar em lugar incerto e indeterminado - fls. 01 (pp);

18/12/1998- Relatório de Diligência DRF/MNS – fls. 281 (pp).

4. No que concerne ao **Auto de Infração de 16/01/1998** (fls. 03/13-pp), no relatório anexo a este, consta como razão de sua lavratura, a constatação que o contribuinte promoveu a importação de equipamentos usados, através das DI's 034711, de 22/12/94 e 034604, de 11/10/95, como se novos fossem, em desacordo com que preceitua a Portaria DECEX nº 8, de 13/05/91 e comprovado através do Laudo Técnico Fucapi nº 087/96, o que leva a considerar que tais importações foram realizadas sem Guia de Importação-GI, visto tornarem-se sem efeito as autorizações da SUFRAMA, sujeitando-se assim, à multa administrativa ao controle das importações por falta de GI, além da perda do direito de suspensão dos tributos, concedida pelo Decreto-Lei nº 288/67 – Zona Franca de Manaus, informando ainda, que os tributos foram lançados com base nos valores indicados na Fatura Proforma e na Guia de Importação.

5. Em sua **impugnação** (fls. 49/60), o autuado alega, em síntese, que:

- na diligência realizada pelo servidor Mário Lana, e diante das suas constatações, informou que autorizaria o desembaraço como “bens novos”, com ressalva do surgimento de bens danificados ou com marcas de uso nas amostras escolhidas, e que, em qualquer parte do Brasil, podem ser importados bens de capital usados, atendidos os dispositivos legais pertinentes;

- a prova constante do laudo elaborado pela FUCAPI, foi produzida de forma unilateral pela autoridade fiscal, sem que fosse dada a oportunidade à defendente de indicar um técnico para acompanhar o trabalho pericial e emitir parecer, além de não constar a metodologia adotada em sua elaboração;

- a importação das máquinas realizada em dezembro/94, somente foram vistoriadas em agosto/96, quando estavam operando em processo produtivo de 24 hs/dia, numa média de 28 dias/mês, desde 1995, após um período de testes e ajustes;

- a conclusão do laudo técnico, quanto a ser nova ou usada é afastada de forma definitiva pela “declaração” da firma vendedora e exportadora onde informa que as máquinas e equipamentos vendidos à defendente, estão sob garantia do fabricante e, portanto, são novas;

- opondo-se ao laudo elaborado pela Fucapi, requer a realização de novo laudo, através de diligência/perícia técnica, com a participação do perito indicado pela Defendente, para verificar se as máquinas em questão eram novas, sob pena de cerceamento do direito de defesa;

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

- sediada na ZFM, sob a égide do DL 288/67, que define o caráter isencional das mercadorias importadas, bem como, a ocorrência do fato gerador para cobrança dos impostos, que se dá por ocasião da saída da ZFM, as mercadorias e os equipamentos em questão, bens de capital devidamente autorizados pela SUFRAMA e com a Guia de Importação nº 2-94/27134-2, não estavam e não estão sujeitos ao pagamento dos impostos, visto que permanecem na ZFM;

- Por ser uma importação para a ZFM, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, pois esta não mantinha qualquer expectativa de recebimento dos tributos, e como tal, não há que se falar em indenização, aqui representada pelo lançamento em questão. Para ilustrar, foram citados e transcritos ementas de decisões do TFR (fls. 57);

- se nada era devido pela importação em si mesma, fossem as máquinas novas ou usadas, como bem destacou o Agente Fiscal que realizou a diligência após concluir que as máquinas eram novas, não se poderá exigir qualquer tributo pela importação;

- é de total impertinência a cobrança de multa por falta de GI, visto que o defendente possuía e submeteu ao fisco a GI 94/0271134-2, expedida pelo Banco do Brasil-DECEX e autorizada pela SUFRAMA.

6. Desta forma, além da realização de novo laudo, através de diligência/perícia técnica, solicitada ao longo de sua impugnação, o defendente requer ao final, que seja julgado improcedente o Auto de Infração, em face ao comprovado estado de “nova” das máquinas importadas, expressamente reconhecido pelo Auditor Fiscal Mário Lana e pela firma Vendedora/Exportadora, mediante documento idôneo.

7. Submetido à julgamento na DRJ/Manaus, esta, após análise das razões da autuante e das alegações da autuada, resolveu converter o julgamento em **diligência**, para solicitar a manifestação da Fucapi sobre o Laudo nº 087/96, quanto aos itens 5 e 6; a designação de um servidor da autuada para acompanhar o trabalho dos peritos; a verificação se a produção mensal ou anual da empresa é compatível com o regime de funcionamento de 24 hs; a juntada dos laudos e apensação do processo 10283.000806/96-84.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 22/12/1994, 11/10/1995

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. MATERIAL USADO.
ANUÊNCIA SUFRAMA

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

A importação para a Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 288/67, fica condicionada a anuência prévia da SUFRAMA, tornando-se sem efeito, se verificado que a mercadoria importada é distinta à efetivamente autorizada, por se tratar de máquina usada, cabendo o lançamento dos impostos exigíveis

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/12/1994, 11/10/1995

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Constatado, por Laudo Técnico, que a mercadoria importada não é a descrita na Guia de Importação e na Declaração de Importação, por se tratar de máquina usada, caracteriza-se a importação ao desamparo de Guia de Importação, punível com multa por infração administrativa ao controle das importações.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 311, discorrendo sobre os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA ALEGAÇÃO ACERCA DE SER A MÁQUINA IMPORTADA NOVA:

A pedra angular da lide reside na análise do direito aos benefícios fiscais estabelecidos pelo Decreto-Lei no. 288/67, relativo à importação de máquinas para fabricação de papel, o que nos leva à necessária verificação do estado em que foi importado o bem objeto do presente processo.

Entendo que para a avaliação de que determinado equipamento eletromecânico seja novo ou usado se faz necessário um pronunciamento eminentemente técnico, o que não se confunde, por exemplo, com a opinião de determinado agente fiscal ao afirmar que “autorizaria o desembaraço como “bens novos”, ainda mais quando faz a ressalva “do surgimento de bens danificados ou com marcas de uso nas amostras escolhidas”. O parecer do auditor fiscal pode ser considerado muito importante se tratasse da análise de aspectos tributários da questão, como na hipótese da análise de documentos fisco-contábeis – que comumente se faz por amostragem. No entanto, para a análise a que nos referimos, não considero que se possa adotar tal critério e nem emitir opiniões particulares e pessoais sobre como procederia o agente fiscal no que se refere à liberação ou não de uma mercadoria importada.

Também entendo que a simples declaração de vendedor da mercadoria, que supostamente é tido pela recorrente como fabricante da máquina importada, mas que, por outro lado, em documento de sua própria lavra, elenca como fabricantes do equipamento e de suas partes outras empresas, no caso, fabricantes como a “OVER MECCANICA”, “SIEMENS” e a “VALMET”, não seria elemento suficiente para a tomada de decisão. Ademais, percebe-se que a declaração aposta aos autos não identifica claramente a máquina a que se refere, mas sem, por exemplo, fornecer números de série de nenhum dos equipamentos a que se refere – sequer dos principais, tais como motores propulsores. A pobreza da descrição daquele documento pode ser constatada pela simples comparação entre a sua descrição do equipamento e

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

aquela contida na Guia de Importação – fl. 34 – e na própria fatura – de fl. 29, bem como no despacho parcial de fl. 37.

Desta forma, compulsando-se os autos, apenas encontramos – em termos técnicos – dois elementos processuais que nos poderiam nos ajudar na solução da questão, quais sejam os laudos técnicos da FUCAPI – fls. 15 e 283 - e o Parecer Técnico apresentado pela recorrente, à fl. 150. Analisemos, por oportuno, os citados documentos.

O Laudo Técnico da FUCAPI – à fl. 15 – levando em consideração elementos de análise técnica – tais como os coeficientes de manutenção, de trabalho, de conservação, de obsolescência tecnológica, a vida útil e o coeficiente depreciativo – conclui que a máquina importada já possuía aproximadamente 3 anos de uso em processo produtivo quando da sua importação. A afirmativa final do laudo de que, como a vida útil da mesma é de vinte anos, esta pode ser considerada como nova não afasta a conclusão anterior de que foi – por certo tempo – utilizada na sua função própria. Ressalte-se que este laudo foi assinado por três profissionais técnicos, entre os quais um engenheiro mecânico e técnico industrial mecânico.

O segundo laudo daquela instituição – à fl. 284 – desta vez levando em conta a argumentação da recorrente de que o tempo de vida útil seria de 25 anos e o regime de trabalho de 24 horas por dia, apenas ratifica a conclusão anterior, com o agravante de que o resultado final da análise aponta por maior tempo de uso daquele equipamento. Também vale ressaltar que estas conclusões foram tomadas utilizando-se coeficientes científicos, e que foi assinado por dois outros profissionais técnicos, um engenheiro mecânico e um economista.

Por outro lado, o Parecer aduzido aos autos pela recorrente tece considerações sobre o histórico da aquisição da máquina, afirma que realizou inspeções no local e traz algumas observações, tais como:

- ☐ em vista da garantia dada pelo fabricante, é de se concluir que trata-se de um equipamento novo;
- ☐ considerando o regime de operação da máquina seria evidente que a máquina, em 1996, apresentasse idade aparente superior à sua idade em condições normais de operação;
- ☐ conforme recomendações técnicas para avaliações de máquinas e equipamentos industriais, é correto estabelecer a vida útil em vinte e cinco anos;
- ☐ considerando como válido o laudo solicitado pelo Fisco, a idade aparente da máquina não poderia ser estimada em mais do que um ano, o que levaria a conclusão de que a máquina foi adquirida em estado de nova.

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

Observo que o referido parecer não traz nenhum elemento científico que ampare as suas conclusões, sequer explicitando quais seriam as recomendações técnicas que subsidiariam as suas conclusões. Note-se aquele documento se socorre da declaração do fabricante – que não se constitui em elemento técnico – para concluir – em duas das suas vertentes – que a máquina era nova quando importada.

Diante do exposto, este Conselheiro – tentando decidir com base em relatos com cunho técnico – entende que o laudo da FUCAPI não deixa dúvidas quanto ao estado em que foi importada a mercadoria e que o laudo trazido pela recorrente em nada contradiz ou acrescenta àquele documento.

Assim, tendo sido a máquina importada como nova, quando na realidade já não o era, cabível a ação fiscal, inclusive quanto à multa de controle administrativo, visto que a descrição de uma mercadoria usada como sendo nova não pode ser considerado como uma descrição correta.

Dispõe o artigo 29 do Decreto 70.235/72, in verbis:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Este artigo apenas consagra um dos princípios do Direito Probatório, qual seja o da livre convicção na apreciação da prova. O julgador é livre para formar sua convicção, ao examinar as provas acostadas aos autos.

Sobre o assunto, assim se pronuncia o Professor Luiz Henrique Barros de Arruda:

“Não obstante a grande significação da perícia como meio de apuração de fatos cujo conhecimento depende do saber e da experiência de técnicos, às suas conclusões não se vincula o juiz, que poderá até mesmo desprezá-las. Como as demais provas, a pericial, no sistema probatório pátrio, também se sujeita à livre apreciação do juiz.”¹

Por tudo que foi explanado, em se tratando de um bem usado, não se pode considerar que a Guia de Importação em questão seja concernente àquele produto, por ter sido emitida para um bem novo. A mercadoria importada, assim, não possuía Guia de Importação e nem autorização da SUFRAMA para que pudesse usufruir dos benefícios fiscais do Decreto-Lei no. 288/67, tendo sido o lançamento devidamente efetuado.

¹ ARRUDA, Luiz Henrique Barros de, "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Res. Trib., São Paulo, 1994, 2ª ed., p. 72, nota de rodapé.

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

A importação dos bens usados, à época, se deu, pois, em desacordo com os ditames da Portaria DECEX no.08, de 13/05/1991.

A decisão recorrida, oportunamente, assim se pronuncia:

“O simples fato da empresa encontrar-se localizada na Zona Franca de Manaus, por si só, não garante que suas importações gozarão de “isenção”, nem tampouco cabe falar em “fato gerador na saída da Zona Franca de Manaus”, não cabendo as alegações trazidas à lide pelo defendente. Por outro lado, as decisões transcritas na impugnação tratam de mercadorias “danificadas”, “extraviadas”, “faltantes” ou “avariadas”, quando se tratar de isenção, o que não é o caso, na presente situação, por se tratar de material usado, sem direito a qualquer benefício fiscal”.

Diante do exposto, concluo por rejeitar as argumentações da recorrente quanto a este aspecto, ressaltando-se a manutenção da multa aplicada em virtude da descrição incorreta da mercadoria.

DA DESCONSIDERAÇÃO, PELO FISCO, DA FATURA COMERCIAL E DA ADOÇÃO DO VALOR – COMO BASE DE CÁLCULO – DA FATURA PRÓ-FORMA E DA GUIA DE IMPORTAÇÃO:

A Guia de Importação – à fl. 33 – atesta que o valor da operação foi de 250.000 dólares. Também a própria declaração do vendedor – aposta aos autos pela recorrente – reafirma o fato, em concreto, quanto ao valor real das máquinas importadas.

Com base no extrato da Guia de Importação, se depreende que o primeiro despacho parcial foi de 150.000 dólares, enquanto no segundo despacho, à fl. 46 foi de apenas 15.000 dólares, em que pese um saldo – em quilos – de apenas 220, para uma sobra de 85.000 dólares.

Por outro lado, consta dos autos do processo, tanto no laudo técnico da FUCAPI como no laudo apresentado pela própria recorrente, que a máquina estaria operando – completa – no estabelecimento da contribuinte.

As observações feitas pelos autuantes no Relatório anexo ao auto de infração – à fl. 13 – claramente desqualificam a fatura s/n, referente à ao valor de 15.000 dólares, quando expressamente afirma:

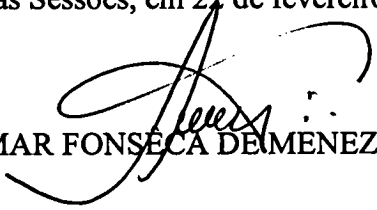
“Considerando que a GI não sofreu aditivo em seu valor total, ou seja, US\$ 250.000,00 e que a primeira parcial foi de US\$ 150.000,00, Fatura no. 15, de 03/11/94, não justifica o valor declarado na segunda parcial – DI no. 34.604, Fatura s/n, de 15/11/94, de apenas US\$ 15.000,00, razão pela qual os tributos foram lançados na segunda parcial com base na diferença de US\$ 100.000,00, totalizando, portanto, nas duas parciais, o valor indicado na Fatura Proforma e GI supra”.

Processo nº : 10283.007903/98-51
Acórdão nº : 301-32.499

Desta forma, ao contrário do voto vencido da primeira instância – trazido à baila pela recorrente – entendo que restou demonstrado que a fatura comercial não refletiu a negociação realmente efetivada, o que implica em que o valor aduaneiro foi devidamente apurado pela Fiscalização.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator